Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

MOÇÃO DE APOIO 01/2024

Ementa: Moção de Apoio e incentivo ao Congresso Nacional para a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada "assistolia fetal".

Baixado para a Comissão	**Parecer Técnico**
( ) Justiça e Redação	( ) Jurídico
( ) Orçamento e Finanças	( ) Contábil
( ) Políticas Públicas	

Mangueirinha 17/06/2024 Responsável: _____

VOTAÇÃO

(X) Aprovado ( ) Rejeitado

Em UNICA votação por UNANIMIDADE.

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 24/06/2024

Presidente: _____

Secretário: _____

VOTAÇÃO

( ) Aprovado ( ) Rejeitado

Em _____ votação por _____.

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em _____/_____/_____

Presidente:

Secretário:

Retirado em ___/_____/_____, conforme Ofício n.º_____.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

MOÇÃO DE APOIO N.º 01/2024

Os Vereadores da Câmara Municipal de Mangueirinha no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no artigo 151 e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam ao Douto Plenário a presente:

Moção de apoio e incentivo ao Congresso Nacional para a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada "assistolia fetal".

O Conselho Federal de Medicina – CFM emitiu a Resolução nº 2378/2024, em 03/04/2024, para vedar que o médico realize o procedimento denominado de assistolia fetal antes dos procedimentos de interrupção da gravidez acima de 22 semanas nos casos oriundos de estupro.

A assistolia fetal consiste na injeção de drogas (cloreto de potássio e lidocaína) no bebê em formação, provocando sua morte não natural (feticídio).

A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que:

"Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas."

No entanto, o ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, em decisão liminar proferida na ADPF nº 1.141, determinou a suspensão da citada Resolução, sob o argumento de que houve "abuso do poder regulamentar" do CFM ao fixar regra não prevista em lei para impedir a realização de assistolia fetal em casos de gravidez oriunda de estupro.

Diante disso, evidencia-se a necessidade de que o Congresso Nacional, a quem possui a competência legiferante respectiva, possa editar lei em sentido estrito que proíba a realização da assistolia fetal, seguindo o

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
PROTOCOLO
14/06/24 15h13min
Assinatura

mesmo entendimento na Resolução editada pelo CFM e que encontra-se suspensa pela Suprema Corte.

Portanto, a presente Moção ora apresentada é de grande relevância para a sociedade brasileira, e visa apoiar e incentivar o Congresso Nacional a considerar a conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada "assistolia fetal".

Requer-se que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como manifestação de nosso mais veemente APOIO, às seguintes autoridades, conforme seguem:

Exmo. Sr.

RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO

MD Senador Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL, ANEXO 2, ALA TEOTÔNIO

VILELA, GABINETE 24

70165-900 Brasília, DF

Exmo. Sr.

ARTHUR LIRA

MD Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EDIFÍCIO PRINCIPAL,

PAVIMENTO SUPERIOR, ALA E

70160-900 Brasília, DF

Mangueirinha - PR, 05 de junho de 2024.

Vereadores Proponentes:

Vanderley Dorini
Vereador MDB

Daniel Portela
Vereador PP

Edemilson dos Santos
Vereador PSDB

Vilmar Sbalcheiro
Vereador MDB

Claudio Alexandre Monteiro Santos
Vereador MDB

Diego de Souza Bortokoski
Vereador PSD

Diogo Andre Carniel Noll
Vereador PSDB

Ivete Ana Dudek Agostini
Vereadora MDB

James Paulo Calgaro
Vereador União Brasil

Vilmar Jose de Lima
Vereador PT

Walmir Antonio Giordani
Vereador PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 21/06/24 às 07 h 44 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 041/2024

REF. MOÇÃO DE APOIO Nº 001/2024

EMENTA: PARECER. MOÇÃO DE APOIO. APRESENTAÇÃO POR MAIS DE UM 1/3 DOS VEREADORES. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição de moção de apoio ao Congresso Nacional.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A moção, conforme dispõe o art. 150 do Regimento Interno, é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, **aplaudindo**, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

In casu, considerando que a proposição em comento foi proposta por mais de um terço dos vereadores, poderá ser diretamente despachada à pauta da ordem do dia da sessão plenária ordinária seguinte a sua apresentação, podendo ser submetida a discussão e votação independentemente de parecer das comissões permanentes (artigo 151, do RI).

Ressalte-se que o *quórum* da deliberação da proposição em questão é de **2/3 (dois terços)**, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso I, alínea *b*, da Lei Orgânica Municipal, a ser submetido a uma única **discussão** e **votação** (RI, art. 147, V c/c art. 153, I).

III. CONCLUSÕES

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

04

Ante o exposto, se cumpridas essas exigências, entendo que a proposição em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo[1], daí porque não impede a tramitação e nem mesmo a aprovação desta proposição.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 21 de junho de 2024.

FELIPE JOSÉ PIASSA
PROCURADOR LEGISLATIVO
OAB/PR Nº 79.827

[1] Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:
"***O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei****. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador*." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580